



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00398/2018

### DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO MUNICIPAL E LEGISLATIVO PARA CESSÃO DE SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS TJMG.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Poderes Executivo Municipal e Legislativo autorizados a ceder servidores públicos municipais ao Tribunal de Justiça de Minas

Gerais TJMG.

Art. 2º A cessão de que trata o artigo 1º desta Lei deverá observar a Resolução nº 719, de 2013 e suas alterações, do Tribunal de Justiça de

Minas Gerais e ao disposto na Lei Complementar nº 40, de 5 de outubro de 1992 e suas alterações.

Parágrafo Único. Na hipótese de alteração ou revogação das normas

indicadas no caput deste artigo, a cessão de servidores públicos municipais observará as normas vigentes ao tempo de sua formalização.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

#### **Justificativa:**

Em Anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



## PROJETO DE LEI Nº

### **Exposição de Motivos Conjunta nº 005/2018/PGM/SMA**

Uberlândia-MG, 23 de agosto de 2018.

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG”.

A Lei Complementar nº 40, de 5 de outubro de 1992 e suas alterações, que “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, SUAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS E CÂMARA MUNICIPAL”, trata do instituto da cessão de servidores públicos municipais em seu artigo 146, que assim dispõe:

Art. 146. O servidor efetivo, sem cargo de provimento em comissão, poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outros órgãos ou entidades públicas dos poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em entidades privadas, sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em lei específica;

III – mediante convênio. (...)

Em análise ao dispositivo, verifica-se que dentre as modalidades de cessão de servidores previstas na legislação municipal, encontra-se aquela mediante edição de lei específica.



Em virtude das relevantes atividades públicas e as limitações encontradas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em especial na Comarca de Uberlândia, torna-se necessária a cessão de determinados servidores visando proporcionar aos munícipes a prestação jurisdicional efetiva e justa, com o atendimento ao princípio da razoável duração dos processos, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O Tribunal de Justiça normatizou a cessão de servidores públicos ao Poder Judiciário mineiro na Resolução nº 719, de 25 de abril de 2013, posteriormente alterada pela Resolução nº 726, de 24 de junho de 2013. Tal instrumento normativo apresenta requisitos para a realização de tais procedimentos, nesse sentido:

Art. 3º – Serão observados, quanto à iniciativa para a edição do ato administrativo com a finalidade de cessão de servidores vinculados à Administração Pública Municipal, os seguintes requisitos:

I – solicitação ou manifestação favorável do órgão beneficiário da cessão;

II – concordância expressa do chefe do Poder Cedente;

III – celebração de convênio específico, com delimitação do marco inicial e final da cessão, facultada uma prorrogação por igual período, cujo total não ultrapassará 4 (quatro) anos;

IV – ausência de ônus para o Poder Judiciário Estadual;

V – vínculo efetivo do servidor cedido e o ente público cedente;

VI – capacitação, aferida pela escolaridade mínima de 2º grau e conhecimento de informática;

VII – não ter sido condenado ou estar respondendo a processo criminal ou administrativo, observada a Lei Complementar federal nº 135, de 4 de junho de 2010;

VIII – lei municipal autorizativa;

IX – caráter impessoal de colaboração com o Poder Judiciário.

No que diz respeito à cessão de servidores, o fenômeno administrativo é assim entendido:

Cessão de servidores é fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante do seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício



funcional integrado de atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa parceria entre esferas governamentais (...)." (FILHO, 2013)

No que tange à redação adotada, para a aplicação da lei, demanda-se a análise dos atos normativos produzidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como pelo Município de Uberlândia, em especial a Lei Complementar nº 40, de 1992 e suas alterações, que disciplina o estatuto dos servidores públicos municipais. Desta feita, a opção foi adotada visando garantir sua aplicação ainda que existam alterações normativas futuras em tais normas.

Verifica-se, ademais, que, dentre os requisitos previstos na normativa, o inciso VIII exige a edição de lei municipal permissiva da cessão de servidores públicos municipais, de forma que o presente Projeto de Lei pretende promover a adequação do Município de Uberlândia a tal exigência.

Os documentos fiscais para fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, não são necessários, tendo em vista que o Projeto de Lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

ANA CAROLINA ABDALA  
LAVRADOR  
Procuradora Geral do Município

MARLY VIEIRA DA SILVA  
MELAZO  
Secretária Municipal de  
Administração

